



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866971 - RS (2020/0063702-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO - SP437714
DILNEI CUNHA RODRIGUES - RS007419
GILMAR JOSÉ DE SOUZA - SP098746
LILIANA RODRIGUES CHAGAS - RS037581
AGRAVADO : LANGONE E LAGONE CIA LTDA
AGRAVADO : UMBERTO FERREIRA LANGONE
ADVOGADOS : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA FORMADO EM JULGAMENRO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.

2. A análise quanto à necessidade de modulação da aplicação no tempo da tese resultante de julgamento repetitivo é atribuição do Colegiado competente para o julgamento do tema repetitivo, não cabendo a este julgador a mensuração requerida.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0063702-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.866.971 / RS

Números Origem: 01049508920198217000 02137830720198217000 02915214420058210022
03072650920198217000 1049508920198217000 2137830720198217000
2915214420058210022 3072650920198217000 70081330417 70082418740
70083353565

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANGONE E LAGONE CIA LTDA
RECORRENTE : UMBERTO FERREIRA LANGONE
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DILNEI CUNHA RODRIGUES - RS007419
GILMAR JOSÉ DE SOUZA - SP098746
LILIANA RODRIGUES CHAGAS - RS037581

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial.

C5425421554-1=465452@ 2020/0063702-9 - REsp 1866971



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866971 - RS (2020/0063702-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO - SP437714
DILNEI CUNHA RODRIGUES - RS007419
GILMAR JOSÉ DE SOUZA - SP098746
LILIANA RODRIGUES CHAGAS - RS037581
AGRAVADO : LANGONE E LAGONE CIA LTDA
AGRAVADO : UMBERTO FERREIRA LANGONE
ADVOGADOS : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA FORMADO EM JULGAMENRO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.

2. A análise quanto à necessidade de modulação da aplicação no tempo da tese resultante de julgamento repetitivo é atribuição do Colegiado competente para o julgamento do tema repetitivo, não cabendo a este julgador a mensuração requerida.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A. contra

decisão monocrática de minha relatoria que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observação da disciplina processual dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC (fls. 460-464).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 181):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME.

Acolhidos os embargos de declaração opostos nos termos da ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICADA A OMISSÃO APONTADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.

Alega a agravante que (fl. 492):

Assim, ao determinar a baixa dos autos para aplicação da nova tese, a respeitável decisão monocrática, ora agravada, além de ofender o artigo 14 do CPC, sujeitará o recorrente a custos impossíveis de previsão à época do ato - dado que então vigorava entendimento em sentido diametralmente oposto à nova redação do Tema 677 do STJ.

Portanto, a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da nova tese ao presente caso, viola ainda (iii) o princípio da vedação a decisões surpresa (art. 10/CPC)

Requer seja conhecido e provido o agravo interno para negar provimento ao recurso especial ou, de forma subsidiária, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo do Tema n. 677STJ .

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 510-515).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. TEMA 677/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS PRECEDENTES FIRMADOS EM JULGAMENTOS REPETITIVOS OU DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos" (AgInt no R Esp n. 2.077.026/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 1/7/2024). Por esse motivo, Não se mostra cabível o pedido de suspensão do processo.

3. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.654.179/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, D Je de 13/11/2024.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. JUROS INCIDENTES NA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ E PELA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO 1.138.695/SC. TEMA 504/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao exercer o juízo de adequação à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 962, ratificou o entendimento firmado no recurso representativo da controvérsia 1.138.695/SC, no sentido de que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (Tema 504/STJ).

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt no R Esp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024.)

Por esse motivo, não há impedimento à devolução à origem para análise da adequação do julgamento recorrido à tese firmada, ainda que esteja pendente, no recurso especial que serviu como paradigma, o julgamento de embargos de declaração.

Outrossim, a análise quanto à necessidade de modulação da aplicação no tempo da tese resultante de julgamento repetitivo é atribuição do Colegiado competente para o julgamento do tema repetitivo, não cabendo a este julgador a mensuração requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.866.971 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0063702-9

Número de Origem:

01049508920198217000 02137830720198217000 02915214420058210022 03072650920198217000
1049508920198217000 2137830720198217000 2915214420058210022 3072650920198217000
70081330417 70082418740 70083353565

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANGONE E LAGONE CIA LTDA

RECORRENTE : UMBERTO FERREIRA LANGONE

ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : DILNEI CUNHA RODRIGUES - RS007419

GILMAR JOSÉ DE SOUZA - SP098746

LILIANA RODRIGUES CHAGAS - RS037581

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO - SP437714

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799

RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433

VINÍCIUS ALVES ALMEIDA MARIANO - SP437714

DILNEI CUNHA RODRIGUES - RS007419

GILMAR JOSÉ DE SOUZA - SP098746

LILIANA RODRIGUES CHAGAS - RS037581

AGRAVADO : LANGONE E LAGONE CIA LTDA

AGRAVADO : UMBERTO FERREIRA LANGONE

ADVOGADOS : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073

INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799

RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025